



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

### **PARECER**

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O **PROJETO DE LEI N.º 005/2024**, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

RELATOR: VEREADOR **MARIO CARLOS AMBROSIM**.

### **RELATÓRIO:**

O Exmo. Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES, **Sr Christiano Spadetto**, encaminhou através do ofício GAB/PMCC nº 040/2024, o Projeto de Lei n.º 005/2024, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 06/02/2024 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A presente reunião foi realizada em conjunto conforme estabelece o art. 60 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O Senhor Presidente, Vereador **MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA PINTO**, conforme lhe faculta o inciso XIII, do art. 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis, designou a mim, Vereador **MARIO CARLOS AMBROSIM**, para relatar a presente matéria.

É o relatório.

### **PARECER DO RELATOR:**

O Exmo. Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES, encaminhou para análise e aprovação o Projeto de Lei nº 005/2024, visando conceder Revisão Salarial Geral sobre os subsídios, vencimentos básicos, proventos de todos os servidores públicos e agentes políticos lotados no Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 37, inciso X e art. 169, *caput*, ambos da Constituição Federal e art. 21 da Lei Municipal n.º 2.510/2023 (LDO-2024).

É da iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquicas **ou aumento de sua remuneração.**





**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000  
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

O percentual a ser concedido a título de revisão salarial é de 4,62% (quatro vírgula sessenta e dois por cento), referente à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acumulado no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2023.

Concede-se também, conforme art. 2º do Projeto, sobre os subsídios, vencimentos básicos e proventos de todos os servidores públicos e agentes políticos lotados no Poder Executivo Municipal, reajuste salarial no percentual de 2,38% (dois vírgula trinta e oito por cento).

Por último, no art. 3º do citado Projeto de Lei, além do disposto nos artigos anteriores, concede reajuste aos Profissionais do Magistério no percentual de 1,24% (um vírgula vinte e quatro por cento), fixando assim a equiparação ao Piso Nacional do Magistério.

De acordo com o art. 5º do Projeto a futura lei tem efeitos retroativos à 1º de janeiro de 2024.

O autor justificou a matéria conforme exige o § 1º, do art. 115, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Quanto a Revisão Geral Anual dos vencimentos dos servidores e agentes políticos é uma medida protetiva com fim a garantir o poder de compra no sustento de suas famílias, direito este fundamentado na Constituição Federal e com amparo legal nas nossas normas municipais. A Revisão Geral Anual a ser concedida a todos servidores públicos encontra-se prescrita no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988:

“**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; “

Encontra-se também, autorizada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024, Lei nº 2.510/2023, art. 21, que assim diz:

“**Art. 21.** Para fins de atendimento ao disposto no art. 37, X e 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, **ficam autorizadas ao Poder Executivo e ao Legislativo naquilo que couber, a apresentação de Projeto de Lei, dispondo sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios dos agentes políticos**, as concessões de quaisquer vantagens, **umentos de remuneração**, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, realização de concurso público, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, **desde que obedecidos os limites e as normas estabelecidas nos artigos 15 a 23 da Lei Complementar nº 101/2000 e às normas previstas na legislação eleitoral vigente.**”





**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000  
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

**Parágrafo único** - Se a despesa com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000 ou superar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) previsto no o art. 167-A, **será aplicado o mecanismo de ajuste fiscal de vedação de que trata este mesmo artigo, enquanto permanecer a situação e adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169, da Constituição Federal.**

Quanto à Revisão Geral o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 585.089, registrou o fato de que a revisão salarial é tão somente nominal, ou seja, presta-se a recompor a perda do poder aquisitivo da remuneração dos servidores, de modo a atualizá-la.

Pois bem, o índice proposto tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos lotados no Poder Executivo Municipal, no percentual de 4,62% (quatro vírgula sessenta e dois por cento), referente à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo- IPCA/IBGE, acumulado no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2023.

Ainda, o referido índice, vai ao encontro de estudos realizados pelo setor contábil e da adoção de medidas complementares já tomadas anteriormente pela Administração que reduziram consideravelmente os índices da folha.

A presente matéria não atende aos princípios da isonomia e linearidade, já que exclui os Agentes Políticos e Servidores lotados no Poder Legislativo, portanto, para que seja de fato Revisão Salarial Geral é necessário que seja também concedido o percentual aos Agentes e Servidores antes citados, podendo, ser através de novo Projeto de Lei, desde que, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Compete ao Chefe do Executivo Municipal, no exercício de sua competência privativa, deflagrar o processo legislativo quanto à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e agentes políticos, tanto do Executivo quanto do Legislativo (**PARECER/CONSULTA TC – 013/2017**).

A Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2024, Lei Municipal nº 2.510/2023, definiu em seu art. 21 que está autorizada ao Poder Executivo a apresentação de Projeto de Lei, dispoendo sobre a Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos agentes políticos.

A Lei Municipal nº 2.200/2020, que dispõe sobre os Subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal, também autorizou conceder a Revisão Geral Anual aos Agentes Políticos do Poder Legislativo Municipal, conforme art. 7º, que diz:

**Art. 7º** Mediante lei especifica os subsídios de que trata a presente lei serão reajustados anualmente, sempre na mesma data estabelecida para os servidores municipais e sem distinções de índice, nos termos do inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, ....

A Lei Municipal nº 2.195/2020, que dispõe sobre os Subsídios do Prefeito e Vice-prefeito Municipal e dos Secretários Municipais também autorizou conceder a Revisão





**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000  
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

**Geral Anual** aos Agentes Políticos do Poder Executivo Municipal, conforme art. 3º, que diz:

**Art. 3º** Mediante lei específica os subsídios de que trata a presente lei serão reajustados anualmente, sempre na mesma data estabelecida para os servidores municipais e sem distinções de índice, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, ...

Como dito em parecer anterior oferecido em matéria de igual teor, a Constituição Federal, que serve de ordem jurídico-normativa fundamental vinculativa de todos os poderes públicos, por atuação do legislador constituinte derivado, passou a prever a possibilidade de a remuneração dos servidores públicos sofrer revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

O índice de Revisão Geral Anual adotado está dentro dos limites dos percentuais do IPCA/IBGE, acumulado no exercício de 2023.

A Revisão Geral Anual independe de limites de despesa com pessoal, diante da ressalva prevista no inciso I, do Art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mesmo assim, se incluído os Servidores e Agentes Políticos do Poder Legislativo, mesmo que através de nova lei de iniciativa do Poder Executivo, temos que há limite suficiente para a atualização, e também, dotação e recursos suficientes para cobrir as despesas.

Quanto ao art. 2º do presente Projeto de Lei, que visa conceder sobre os subsídios, vencimentos básicos e proventos de todos os servidores públicos e agentes políticos lotados nos Poderes Executivo Municipal, **Reajuste Salarial** no percentual de 2,38% (dois vírgula trinta e oito por cento), temos que deve ser observado a existência do princípio da anterioridade prevista na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Casa de Leis, vejamos:

-Lei Orgânica Municipal:

**Art. 32.** À Mesa compete dentre outras atribuições:

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e **iniciar o processo legislativo para fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes**, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, § 2º, I, da Constituição Federal e art. 56, X, da Constituição Estadual e no subsídio dos Vereadores, observado o que dispõem os artigos 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, 153, § 2º, da Constituição Federal e o art. 56, XXIV, combinado com o art. 49, § 2º da Constituição Estadual do Espírito Santo;

**Art. 46.** Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições dentre outras:

XXI - **fixar por lei de iniciativa da Câmara Municipal os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais**, observado o que dispõem os incisos V, VI e VII do art. 29 da Constituição Federal;

**Art. 66.** Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, serão fixados antes das eleições pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para vigorar na subsequente, observado o



Autenticar documento em <https://cmcc.sp.online.com.br/autenticidade>  
com o identificador 31063100900290000340054003200400. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000  
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

**Art. 90.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Município obedecerá os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, finalidade e interesse público e também aos seguintes:

X - a remuneração dos servidores públicos municipais e o subsídio de que trata o § 3º do art. 92 desta lei somente poderão ser fixados **ou alterados por lei específica**, observada **a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**;

### -Regimento Interno:

**Art. 21.** Compete a Mesa Diretora, dentre outras atribuições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, neste Regimento ou por resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes, os seguintes:

VIII – **iniciar, privativamente, projeto de lei fixando o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais** e dos Vereadores, observados os parâmetros estabelecidos na legislação pertinente;

### -Lei nº 2.510/2023 (LDO- 2024)

**“Art. 21.** Para fins de atendimento ao disposto no art. 37, X e 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, **ficam autorizadas ao Poder Executivo e ao Legislativo naquilo que couber, a apresentação de Projeto de Lei, dispondo sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios dos agentes políticos**, as concessões de quaisquer vantagens, **umentos de remuneração**, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, realização de concurso público, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que obedecidos os limites e as normas estabelecidas nos artigos 15 a 23 da Lei Complementar nº 101/2000 e às normas previstas na legislação eleitoral vigente.

**Parágrafo único** - Se a despesa com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000 **ou superar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) previsto no o art. 167-A, será aplicado o mecanismo de ajuste fiscal de vedação de que trata este mesmo artigo, enquanto permanecer a situação e adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169, da Constituição Federal”.**

### -Constituição Federal:

**Art. 167-A.** Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

I - **concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste** ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

(...)

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida **que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação**, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição;

Pois bem, como visto acima, diante das normas legais estabelecidas na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Casa Legislativa, e ainda, observado o Parecer em Consulta TC – 00002/2023-1, **o art. 2º do Projeto não pode prosperar** ~~o art. 2º do Projeto não pode prosperar~~ **o art. 2º do Projeto não pode prosperar**





## CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

lotados nos Poderes Executivo Municipal deve observar a existência do princípio da anterioridade prevista na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Casa de Leis e a exclusividade de iniciativa, que no caso compete privativamente à Câmara Municipal.

Quanto ao reajuste a ser concedido aos demais servidores, entendo não haver impedimento, desde que observado o art. 21, parágrafo único, da Lei Municipal nº 2.510/2023 (LDO-2024).

Também não vemos impedimento ao reajuste a ser concedido aos Profissionais do Magistério, previsto no art. 3º do Projeto, que complementa o percentual de 3,62% (três vírgula sessenta e dois por cento), que tem por finalidade cumprir o novo Piso Nacional do Magistério, publicado em 31 de janeiro do corrente ano, através da Portaria nº 061/2024, que definiu o novo Piso Salarial dos Professores da Educação Básica. O valor mínimo definido pelo governo para 2024 foi de R\$ 4.580,57, que passou a vigor a partir de 1º de janeiro de 2024.

O reajuste do Magistério também terá efeitos retroativos a janeiro de 2024 e será de 3,62% (três vírgula sessenta e dois por cento), sendo o percentual de 2,38% (dois vírgula trinta e oito por cento) concedido a todos, conforme art. 2º do Projeto, mais o percentual de 1,24% (um vírgula vinte e quatro por cento), concedido somente aos Profissionais do Magistério, conforme art. 3º do projeto, complementando assim o percentual de 3,62% (três vírgula sessenta e dois por cento), concedido pelo Governo Federal ao Piso Nacional do Magistério.

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 206, V, determina a valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma de lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº. 9.394/96), no seu art. 67, reafirma os princípios constitucionais de ensino, destacando que os sistemas devem promover a valorização dos profissionais da educação.

Como já mencionamos o Piso Salarial Nacional do Magistério foi instituído pela Lei nº 11.738/2008, conforme determina a Constituição Federal. Esta lei estabeleceu que o valor do piso, a partir do dia 1º de janeiro de 2008, seria ajustado anualmente nos meses de janeiro, o que vem sendo cumprido pelo MEC.

O presente Projeto de Lei reajusta a Tabela Salarial em vigor (Anexo IV da Lei Complementar Municipal nº 011, de 05 de julho de 2002 e suas alterações posteriores), de forma igualitária, ou seja, iguala os profissionais de nível superior, **titular dos cargos de coordenador, Pedagogo, Diretores e outros de natureza pedagógica**, com funções de suporte pedagógico direto à docência.



Assim sendo, após analisar atentamente a presente matéria, sou pela **Legalida-**

Autenticar documento em <https://cmcc.splohline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310031003900320030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

de, constitucionalidade e aprovação do citado Projeto de Lei, observado o presente parecer, e ainda, com as seguintes emendas:

### - DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º.

“Art. 1º Sobre os subsídios, vencimentos básicos, proventos e pensões de todos os servidores públicos e agentes políticos lotados no Poder Executivo Municipal de Conceição do Castelo-ES, incidirá a título de Revisão Geral, nos termos do art. 37, inciso X e art. 169, *caput*, ambos da Constituição Federal e art. 21, da Lei Municipal n.º 2.510/2023 (LDO-2024), o percentual de 4,62% (quatro vírgula sessenta e dois por cento), referente à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acumulado no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2023.”

### - DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 2º.

“Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a reajustar em 2,38% (dois vírgula trinta e oito por cento) os vencimentos básicos de todos os servidores públicos efetivos, comissionados, contratados temporariamente e aposentados e pensionistas lotados no Poder Executivo Municipal de Conceição do Castelo-ES.

### - DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 3º.

“Art. 3º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a reajustar em 1,24% (um vírgula vinte e quatro por cento) os valores constantes da Tabela de Vencimentos dos Profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino, de que trata o anexo IV, da Lei Complementar Municipal nº 011, de 05 de julho de 2002, e suas alterações posteriores, objetivando alcançar o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica, definido pela legislação federal.”

### - ACRESCENTA-SE UM NOVO ART. 4º, PASSANDO O ATUAL ART. 4º A SER O ART. 6º .

“Art. 4º As despesas decorrentes do cumprimento desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias constantes no orçamento municipal vigente.”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 1º de janeiro de 2024.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

### **PARECER DA COMISSÃO:**



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310031003900320030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Diante ao exposto acima, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, nos termos do parecer do Ilustre Relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 07 de fevereiro de 2024.

*Mario Carlos Ambrosim*  
**MARIO CARLOS AMBROSIM** -.....RELATOR

*Andréia de Andrade Dalbó*  
**ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ**-.....COM O RELATOR

**AUGUSTO SOARES**-.....Licenciado

*Humberto Antonio da Rocha*  
**HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA**-.....COM O RELATOR

*José Lucio de Aguiar*  
**JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR**-.....COM O RELATOR

*Marcos Aurélio Oliveira Pinto*  
**MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA PINTO**-.....COM O RELATOR

*Saulo Mareto*  
**SAULO MARETO**-.....COM O RELATOR

*Thiago Damião Lopes*  
**THIAGO DAMIÃO LOPES**-.....COM O RELATOR

*Wesley Sather da Costa*  
**WESLEY SATHER DA COSTA**-.....COM O RELATOR

